



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2007

Prazo: 13 de agosto de 2007

Objeto: Minuta de Instrução sobre o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura (FIP-IE).

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a anexa minuta de Instrução, que dispõe sobre os Fundos de Investimento em Participações em Infra-Estrutura (FIP-IE), criados pela Lei nº 11.478.

1. Principais Características da Minuta

A minuta ora submetida a Audiência Pública parte da premissa de que os FIP-IE são espécies de Fundos de Investimento em Participações (FIP), e por essa razão disciplina apenas suas particularidades, isto é, aquilo que diferencia os FIP-IE dos FIP. Nos demais aspectos, os FIP-IE seguirão a Instrução CVM nº 391, que trata dos FIP.

As singularidades dos FIP-IE decorrem quase que exclusivamente da Lei. É o texto legal que define, por exemplo, os setores e as modalidades de ativos passíveis de aplicação pelo fundo, o número mínimo de cotistas, prazo mínimo de duração, etc. A minuta apenas reproduz estas exigências.

Os FIP-IE investirão nos setores de (i) energia, (ii) transporte, (iii) água e saneamento básico e (iv) irrigação. O investimento será sempre realizado em novos projetos ou expansões de projetos já existentes, devendo, neste último caso, a expansão ser segregada por meio de uma sociedade de propósito específico. Consideram-se novos os projetos implementados a partir de 22 de janeiro de 2007, data de início de vigência da Medida Provisória nº 348, posteriormente convertida na Lei nº 11.478.

O investimento nos setores acima especificados será efetuado por meio da aquisição de ações e bônus de subscrição de emissão de sociedades anônimas. O fundo deverá manter até 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido investido nestes ativos financeiros. A parcela remanescente – e neste caso trata-se de uma imposição da minuta, não da lei – deve ser investida apenas em títulos públicos federais. O prazo para enquadramento nestes percentuais é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da constituição do fundo ou do encerramento de projeto em que tenha investido.

As sociedades que receberem aplicações do fundo devem cumprir certas práticas de boa governança corporativa, que visam dar mais transparência e proteção ao investimento realizado. Tais práticas, descritas no art. 5º da minuta, são similares às exigidas pela Instrução CVM nº 391. As diferenças estão apenas no prazo de mandato dos membros do conselho de administração (dois anos no FIP-IE, ante um ano no FIP) e no recurso à arbitragem para resolução de conflitos societários (no caso dos FIP-IE, exige-se apenas o compromisso à resolução de conflitos por meio da arbitragem, enquanto nos FIP exige-se a adesão a uma câmara de arbitragem).

Também por exigência da lei, o fundo deverá ter, no mínimo, 10 (dez) cotistas, observado, ainda, o limite máximo de 20% (vinte por cento) das cotas do fundo por cada cotista.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2007

Por fim, a minuta determina que o regulamento e o material de divulgação abordem de forma destacada (i) o risco de falta de liquidez dos ativos em que o fundo poderá investir e (ii) os benefícios tributários do fundo e de seus cotistas, incluindo as condições que devem ser observadas para preservação destes benefícios. Este último aviso se justifica em razão da isenção de imposto de renda sobre os ganhos líquidos do fundo.

2. Perguntas

A CVM está interessada em receber comentários sobre as seguintes questões:

(i) É apropriado considerar os FIP-IE como espécie dos FIP, aplicando-se àqueles as regras gerais destinadas a estes últimos fundos?

(ii) Em caso afirmativo, as regras especiais previstas para os FIP-IE são suficientes para tratar de suas especificidades ou há outras regras que deveriam ser acrescentadas (ou eliminadas)?

(iii) Deveriam ser especificados limites de diversificação dos investimentos do fundo, por setor ou por emissor? Caso positivo que limites poderiam ser propostos?

3. Encaminhamento de Sugestões

A minuta de Instrução está à disposição dos interessados no site da CVM (<http://www.cvm.gov.br>), podendo ser também obtida nos seguintes endereços:

- SEDE - Centro de Informações - Rua Sete de Setembro, 111 - 5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
- SRS - Superintendência Regional de São Paulo - GRS - Gerência de Administração - Rua Cincinato Braga, 340 – 2º, 3º e 4º andares - São Paulo - SP..
- SRB - Superintendência Regional de Brasília - SCN - Qd. 2 - Bloco A - 4º andar - Sala 404 - Edifício Corporate Financial Center - Brasília - DF.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, até o dia 13 de agosto de 2007, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente através do e-mail: audpublica0707@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20159-900.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados de acesso público.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007

Original assinado por
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2007

Dispõe sobre os Fundos de Investimento em Participações em Infra-Estrutura.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada [●], de acordo com o disposto nos arts. 8º, inciso I, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre os Fundos de Investimento em Participações em Infra-Estrutura (FIP-IE ou fundo).

Art. 2º Aplica-se aos FIP-IE o disposto na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, ressalvadas as disposições desta Instrução.

Art. 3º Da denominação do fundo deverá constar a expressão "Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura", não se admitindo que, à denominação do fundo, sejam acrescidos nomes ou expressões que induzam a uma interpretação indevida quanto a seus objetivos, a sua política de investimento ou a seu público alvo.

Art. 4º Os FIP-IE deverão manter no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido investido em ações e bônus de subscrição de sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, que desenvolvam novos projetos de infra-estrutura no território nacional, nos setores de:

I – energia;

II – transporte;

III – água e saneamento básico; e

IV – irrigação.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, consideram-se novos os projetos implementados após 22 de janeiro de 2007 e as expansões de projetos já existentes naquela data, desde que, neste último caso, os investimentos e os resultados das expansões sejam segregados mediante a constituição de sociedades de propósito específico.

§ 2º A parcela remanescente do patrimônio líquido do fundo deverá ser aplicada em títulos públicos federais.

§ 3º O fundo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua constituição para atingir o percentual de investimento disposto no **caput**.

§ 4º O prazo previsto no § 3º também se aplica para a reversão de eventual desenquadramento decorrente do encerramento de projeto no qual o fundo tenha investido.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2007

Art. 5º As sociedades em que os FIP-IE investirem deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:

I – proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II – estabelecimento de um mandato unificado de no máximo 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração;

III – disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV – concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;

V – auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

VI – no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FIP-IE, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste artigo.

Art. 6º Cada FIP-IE deverá ter, no mínimo, 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do rendimento do fundo.

Art. 7º O regulamento e o material de divulgação do fundo, inclusive prospecto, se houver, deverão destacar:

I – o risco de baixa liquidez dos ativos em que o fundo poderá investir; e

II – os benefícios tributários do fundo e dos cotistas, se for o caso, e as condições que devem ser observadas para a manutenção destes benefícios.

Art. 8º Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76, a infração às normas contidas nesta Instrução.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente